

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 491/19

PROCESSO N° 0423/19
PLL N° 192/19

PARECER PRÉVIO

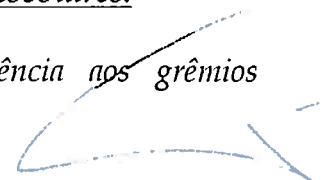
É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, Altera o caput do art. 3º da Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984 – que consolida dispositivos relativos à instituição da passagem escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, autorizando a Associação dos Estudantes do Rio Grande do Sul (AERGS) a confeccionar e distribuir a caderneta estudantil para a compra de passagens escolares.

Esta Procuradoria já se manifestou acerca de projeto de lei de conteúdo similar, ou seja, em que se propunha alterar o caput do art. 3º da Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984 – que consolida dispositivos relativos à instituição da passagem escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, acrescentando o Diretório Nacional dos Estudantes (DNE) no rol de entidades autorizadas a emitirem a carteira estudantil de passagens (PLL 154/18). A proposta, em questão, portanto, salvo pela entidade que se pretende incluir/autorizar a confeccionar e distribuir as cadernetas, é a mesma. Eis o que lá dissemos:

“O simples fato de um indivíduo estar devidamente matriculado em instituição de ensino é suficiente por si só para que o mesmo seja considerado estudante. De modo que o comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino deveriam bastar para que este indivíduo pudesse usufruir do benefício da passagem escolar sem a necessidade da apresentação de caderneta, confeccionada e distribuída, por qualquer entidade estudantil para que pudesse efetuar a compra de passagens escolares.”

A exigência, assim, contida no art. 3º da Lei nº 5.548/94 não se conforma ao nosso ver com o princípio constitucional da razoabilidade. Contudo, no caso, o que está em análise é o acréscimo de mais uma entidade autorizada a confeccionar e distribuir as referidas cadernetas para a compra de passagens escolares.

A norma atual estabelece uma preferência aos grêmios



estudantis de cada escola, com a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre – UMESPA, quando não houver grêmio estudantil, ou no caso de inércia dos grêmios estudantis com relação aos cursos profissionalizantes e preparatórios. Com efeito, não parece haver razão para impedir que outras entidades estudantis possam confeccionar as cadernetas em questão. Até porque, não se exige, nem se poderia exigir, filiação a estas entidades. Porque então não autorizar a emissão por qualquer das entidades/associações estudantis legalmente constituídas que atendessem certos requisitos mínimos? A norma e a proposta em questão, nessa ótica, fere ao nosso ver o princípio da impessoalidade e da isonomia.

Por outro lado, a proposta em questão segue a lógica da lei que pretende alterar. Ou seja, a inconstitucionalidade da proposta só se manifesta na medida que se entenda inconstitucional o dispositivo legal que a proposta em questão pretende alterar. E a norma em questão aí está há muito tempo, sem qualquer questionamento.

Isso posto, ressalvado o meu entendimento pessoal, é de se reconhecer para efeitos do disposto no art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno a inexistência de inconstitucionalidade manifesta a impedir a tramitação, nessa fase inicial, da proposição em questão.

Em 16 de setembro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325